DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3565/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26802/2016
PROTOCOLO	: 1750474
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 097/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 142.700,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO- EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN – 15 PASSAGEIROS - OBJETO CUMPRIDO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2016, da formalização e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 097/2016 (fls. 108/115), conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo van capacidade de 15 (quinze) lugares com prazo de vigência estabelecido para o período de 26 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação no valor de R$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 383/2017 (fls.

128/134).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-1543/2017 (fls. 135/136), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e sua execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, *"a",* II e III e art. 121, I, "*a*", II, III e IV, "*a*", todos do regramento supra.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo van capacidade de 15 (quinze) lugares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 108).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 108).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 109).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 133):

Valor Contratado	R$ 142.700,00
Valor da Nota de Empenho	R$ 142.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 142.700,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 142.700,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 133),

in verbis:

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório o **Pregão Presencial nº 31/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 97/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Enzo Veículos Ltda.** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 97/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Enzo Veículos Ltda.** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em idêntica linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 136), *in verbis:*

> Por outro lado, insta ressaltar que a remessa dos documentos atinentes ao contrato a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva, em razão da infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A da Lei 8.666/93 e alterações.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120 inciso, I "a"; e art. 121 inciso I, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos da Reso-

lução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

III - **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59 I, da Lei complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art.120, inciso III, e art. 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; Combinado com a Instrução Normativa 76/2013;

V - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, restando demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplementos das obrigações, razão pela qual está a presente prestação de contas apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos vejo que não houve a instauração do contraditório versando sobre tal tema, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, onde passo a decidir.

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2016 (fls. 108/115), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Enzo Veículos Ltda., CNPJ nº 05.950.849/0001-40, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã CPF nº 861.343.611-00, como contratada;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 097/2016, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c

o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator